



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Processamento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0000164-71.2016.8.17.0610



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0000164-71.2016.8.17.0610

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
16/02/2016 09:54

DISTRIBUIÇÃO

Data:
Classe originária:

Tipo:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Flores
Vara:

PARTES

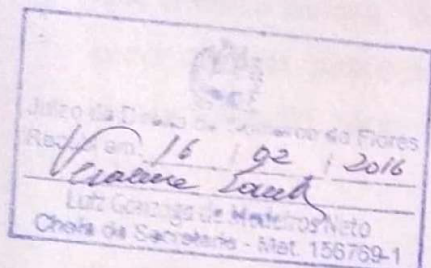
Autor : Dyego Ramon Duarte Braz de Oliveira
Adv : ANDERSON PABLO NUNES DA SILVA
Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

164-71.2016

SA

SÁ & ALENCAR
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE FLORES - PE



DYEGO RAMON DUARTE BRAZ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade nº 8.680.164 - SDS/PE e no CPF sob nº 092.432.014-17, residente na Rua Antônio Medeiros, 0003, centro, Flores - PE, CEP 56.850-000, por intermédio de seus advogados infra-assinados, conforme procuração em anexo (doc. 01), com escritório na Rua Enock Inácio de Oliveira, 736, 1º Andar, Centro, CEP 56.903-400, Serra Talhada - PE, onde recebe intimações, vem perante V. Exa., com base na Lei 6.194/74, Lei 8.078/90 e art.275,II, alínea "e" do CPC, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, CNPJ: 09.248.608/0001-64, com endereço a Rua Senador Dantas, nº 74-6º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro - RJ, com base nas Leis 6194/74 e 8.078/90 e art. 275, II, alínea "e" do CPC, pelos fatos e fundamentos que seguem:

Recife - PE: Av. João de Barros, nº 283, 1º andar, Boa vista, CEP: 50.050-180, Fone: (81) 3222-1015
Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, N. Srª da Penha, CEP: 56.903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268
Email: allanpereira.sa@hotmail.com

Página 1 de 14

I - LIMINARMENTE

Requer, **LIMINARMENTE**, os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei Federal nº 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por ser pobre na forma da lei, conforme declaração de pobreza em anexo (doc. 02) e cópia da CTPS (doc. 03) que mostram que a parte autora não possui renda, não podendo, temporariamente, arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pois não possui recursos financeiros suficientes para tanto.

II - DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 17/05/2015, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil (doc. 02).

Em decorrência desse acidente o autor sofreu ferimento no joelho esquerdo, com perda de tecido, ferimento no joelho direito e escoriação no membro superior esquerdo. Desse sinistro restou-lhe dificuldade de locomoção e consequente invalidez para o exercício de suas atividades laborativas normais, conforme Boletim de Emergência e laudos médicos em anexo (doc. 03).

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme comprovante do sinistro em nome do Autor constante dos dados da seguradora em anexo (doc. 05).

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor do teto, correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista a invalidez do Autor.

III - DA PRESCRIÇÃO

O Código Civil, aparentemente, em seu Art. 206, § 3º, inciso IX, menciona, *in verbis*:

Art. 206.

§3º. Em três anos:

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Observa-se, também, que a cobrança da diferença do seguro, no caso de invalidez, o prazo prescricional, segundo orientação firmada pela Segunda seção do STJ, em 14/04/2004, no julgamento do Eresp nº 474.147/MG, Relator o Ministro César Asfor Rocha, conta-se a partir da data em que o segurado tomou ciência do pagamento incompleto efetuado pela seguradora. Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. - PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA NA ORIGEM. (1) PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. (ART. 206, § 3º, IX DO CC). ENUNCIADO N. 405 DA SÚMULA DO STJ. TERMO A QUO. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAL AFASTADA. - Na pretensão de complementação de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, o prazo prescricional trienal tem início a contar do pagamento a menor realizado na via administrativa. [...] (TJ-SC - AC: 20130106474 SC 2013.010647-4 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA N. 405 DO STJ. TERMO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A ação de cobrança

05
do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (Súmula 405 do STJ). O início do prazo prescricional, nas ações movidas pelo segurado contra a seguradora, tem seu início a contar do pagamento administrativo realizado a menos ou da negativa de adimplemento da indenização securitária. Na ausência desses balizadores, a fluência terá início na data do acidente. (TJ-SC - AC: 672224 SC 2009.067222-4, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 19/03/2010, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital).

A posição do STJ é uníssona quanto a esta matéria. Senão vejamos a **Súmula 229 do STJ**:

"O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Portanto M.M. Juiz, esta ação encontra-se dentro do prazo estabelecido em lei e consolidado pela Jurisprudência.

II - DO DIREITO

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o **DPVAT** é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via

terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o **Autor faz jus à indenização financeira pelas seqüelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente,** conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a **perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão.** Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte.**

A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que o acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º da lei 6194/74, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. **Dado parcial provimento aos recursos.** (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o

devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por **falta de interesse processual** afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada

09
pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008)

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, como já dito, a parte autora recebeu pequeno percentual do total que lhe é devido, a saber o valor de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro diante do implemento do risco contratado, tendo ainda que se levar em conta a responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a**

Recife - PE: Av. João de Barros, nº 283, 1º andar, Boa Vista, CEP: 50.050-180, Fone: (81) 3222-1015
Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, N. Srª da Penha, CEP: 56.903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268
Email: allanpereira.sa@hotmail.com

menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. **A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida.** 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 29/08/2007)

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor.** Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. **A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.** Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº

Destarte, não há que se falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidez permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º,

12
alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Em que pese a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, a posição dos Tribunais sempre foi no sentido de reconhecer o direito de recebimento do valor integral da indenização, independentemente da graduação das lesões. Neste sentido, e sob o julgo da referida súmula, pauta-se recente julgado da Quinta Câmara Cível do TJPE que negou provimento às apelações das partes para manter a decisão do juízo de 1º grau que "julgou procedente parcial o pedido autoral de complementação de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) condenando o apelante em 70% de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do sinistro":

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. PRELIMINARES INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE PASSIVA, SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADAS. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/07. ART. 3º, B, DA LEI Nº 6.194/74. EXEGESE DA EXPRESSÃO ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. A INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SÚMULA 474 DO STJ. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR, OBSERVADA A LIMITAÇÃO LEGAL, O VALOR EXATO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP – CIRCULAR 29/1991 – ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. De acordo com o art. 3º, b, da lei 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da ocorrência do sinistro. O valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea b), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Deve-se observar o

grau de invalidez parcial, com fulcro na Súmula 474 do STJ.

2. O artigo 12 da lei 6.194/64 refere-se que o CNSP está autorizado a expedir normas disciplinadoras. Assim, detém competência, no caso de indenização decorrente de invalidez permanente, porquanto a lei estabeleceu apenas o limite do *quantum* devido a esse título, deixando para tal órgão administrativo a função de estipular em quais hipóteses o segurado terá direito a 100% da cobertura securitária (40 salários mínimos) ou percentagens inferiores.
3. Aplica-se a tabela mencionada pela circular susep 29/91 que detalha os percentuais indenizatórios a serem observados conforme a invalidez do segurado.
4. Apelação do Autor e da Ré não providas. Decisão Unânime.

Relatório

Trata-se de Apelações Cíveis (fls. 90/96 e 132/145) interpostas em face de sentença que julgou procedente parcial o pedido autoral de complementação de indenização do seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores (DPVAT) condenando o apelante em 70% de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do sinistro, sob o fundamento de que nos casos de invalidez parcial, deve ser observado a respectiva proporcionalidade da lesão sofrida.

(...)

VOTO DO MÉRITO. (...) O magistrado a quo proferiu sentença condenando a Real Previdência S/A a pagar 70% de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro, conforme qualificação das lesões feitas no laudo do IML (fl. 11) e de acordo com a súmula 474 do STJ. Inicialmente verifico estar devidamente comprovado nos autos o fato constitutivo do direito do autor, qual seja, sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, através dos documentos da perícia traumatológica do IML (fl.11), ficha de atendimento do hospital (fl.13) e boletim de ocorrência (fl. 12). (...) **Entretanto, há de ser procedido um enquadramento da repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194 /74 e o art. 5º §1º da Circular 29/91 da SUSEP.** (...) O grau de repercussão, neste caso, deve ser interpretado como sendo os reflexos que o acidente acarretou na vida da vítima, porquanto a lei já determinou, anteriormente, o enquadramento da perda funcional ou anatômica, ou seja, já foi apurado o grau lesivo da invalidez. (...) Sendo assim, agiu de modo acertado o magistrado a quo, quando julgou parcialmente procedente a ação condenando a seguradora no importe de 70% de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, é também a recente jurisprudência do TJPR:

167

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRAU MÉDIO CONSTATADO EM LAUDO NÃO CONTESTADO. AUTOR QUE FAZ JUS A RECEBER APENAS O VALOR CORRESPONDENTE A 50% DE R\$ 13.500,00, DEDUZIDOS OS VALORES JÁ RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SÚMULA 474 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA (INPC) A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INCOMPLETO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DESPROVIDO. DPVAT (9217250 PR 921725-0 (Acórdão), Relator: Jorge de Oliveira Vargas, Data de Julgamento: 22/11/2012, 8ª Câmara Cível).

Assim, e tendo por base a orientação sumulada do STJ, é que requer que seja avaliado pelo M.M. Juízo a invalidez física do Autor, bem como os reflexos que o acidente causou em sua vida, para que de forma mais justa e adequada determine o complemento do quantum indenizatório.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) A concessão da justiça gratuita à parte requerente, que por ser pobre no sentido legal da palavra, não pode arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei Federal 1.060/1950;
- b) Que o presente feito seja processado pelo Rito Sumário, conforme autoriza o artigo 275, II, alínea "e" do Código de Processo Civil;
- c) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar à parte autora o restante da indenização, no montante de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, mais custas processuais e honorários de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação

Recife - PE: Av. João de Barros, nº 283, 1º andar, Boa vista, CEP: 50.050-180, Fone: (81) 3222-1015
Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, N. Srª da Penha, CEP: 56.903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268
Email: allanpereira.sa@hotmail.com

nos exatos termos do §4º do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;

- d) Caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, que seja feita a graduação da invalidez e seu respectivo ressarcimento;
- e) Que o valor indenizatório seja devidamente atualizado levando em consideração a mesma correção utilizada periodicamente para definir e majorar o pagamento do Seguro DPAVT;
- f) A citação da Ré para que se pronuncie, sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;
- g) Requer ainda, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 339 e 382 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo os quais deram origem ao pagamento parcial, inclusive a perícia médica que constatou a invalidez permanente total, sendo que os mesmos encontram-se em poder da seguradora ré;
- h) Requer também a inversão do ônus da prova;
- i) Protesta por todas as provas em direito admitidas, tudo às custas da demandada, visto a hipossuficiência financeira da parte requerente e a distância do seu domicílio;
- j) Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome da parte requerente, sejam realizadas diretamente para seus procuradores em seu endereço profissional.

Dá - se a causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Flores, 15 de janeiro de 2016.



Anderson Pablo Nunes da Silva
OAB/PE 38.519

Allan Michell Pereira Sá
OAB/PE 28.165

Recife - PE: Av. João de Barros, nº 283, 1º andar, Boa vista, CEP: 50.050-180, Fone: (81) 3222-1015
Serra Talhada - PE: Rua Enock Inácio de Oliveira, nº 736, 1º andar, N. Srª da Penha, CEP: 56.903-400, Fone: (87) 3831-3887/9963-9268
Email: allanpereira.sa@hotmail.com